

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Assinado no Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3607, de 13 de dezembro de 1918.

Ratificado pelo Brasil em 10 de janeiro de 1919.

Instrumentos trocados no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1919.

Promulgado pelo Decreto nº 13.414, de 15 de janeiro de 1919.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, no interesse de facilitar e garantir a ação eficaz e pronta da justiça no território dos dois países, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação de Criminosos e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor General de Brigada, Doutor Lauro Muller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Uruguai, ao Senhor Doutor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai,

os quais, depois de terem trocado seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

As altas partes contratantes entregarão os delinquentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados neles, sob as seguintes condições:

a) que a parte reclamante tenha competência para processar e julgar o delito ou contravenção que motive o pedido;

b) que seja de caráter comum o delito ou infração cometido antes ou depois da celebração deste tratado;

c) que o criminoso já esteja processado ou condenado como autor, co-autor ou cúmplice;

d) que a pena a aplicar ou aplicada seja, pelas leis do país requerido, de um ano de prisão, no mínimo, tanto para processados como para condenados; e

e) que a parte requerente apresente documentos que, segundo suas leis e as da parte requerida, justifiquem a criminalidade do extraditando ou autorizem um julgamento único;

Os parágrafos anteriores aplicam-se também às tentativas de delitos ou contravenções passíveis de extradicação.

Artigo II

Não será concedida a extradicação:

a) quando estiver prescrito o crime ou pena segundo a lei do país requerente, ou quando neste ou no país requerido o réu já tenha sido processado pelo mesmo delito a que se refere o pedido;

b) também não serão entregues os nacionais de cada país por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do país onde se houver cometido o delito poderá denunciá-lo, com antecedentes e provas, às autoridades judiciárias do país de refúgio, e estas, no que for possível, aplicarão as próprias leis ao autor do delito denunciado;

c) quando se tratar de delitos militares, contra a religião, de imprensa ou políticos e dos que lhe são conexos; ou

d) quando o inculpado tiver de responder, no país requerente, perante algum tribunal ou juízo de exceção.

Parágrafo único. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição quando o fato constituir principalmente infração da lei penal. O país requerido apreciará em espécie o caráter da infração.

Artigo III

Em caso de urgência, os Governos signatários solicitarão, por aviso transmitido pelo correio ou pelo telégrafo, que se proceda administrativamente à detenção provisória do requerido, assim como também à apreensão dos objetos concernentes ao delito; se acederá ao pedido sempre que se invocar a existência da sentença, ou que, na ordem de prisão, se determine claramente a natureza do delito castigado o perseguido. A detenção provisória efetuar-se-á segundo as formas e regras estabelecidas pela legislação do país requerido e cessará se no prazo de sessenta dias, contados desde o momento de ter sido efetuada, não tiverem sido apresentados ao país requerido os documentos mencionados, no artigo seguinte.

Artigo IV

O pedido de prisão provisória e extradição serão feitos de Governo a Governo diretamente, ou por intermédio dos seus respectivos agentes diplomáticos, e serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) com relação aos acusados, para justificar a prisão provisória, cópia autêntica, pelo menos, do mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante;

b) a respeito dos processados, cópia autêntica da sentença ou auto do processo criminal emanado de juiz competente, contendo indicação precisa do feito que motiva o pedido, lugar e data em que foi cometido, e cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie;

c) a respeito dos condenados, cópia autêntica da sentença definitiva de condenação, com as indicações acima enumeradas;

d) no caso de prófugos de cárcere, bastará apresentar, para obter a extradição, um documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciária competente que reproduza a sentença e a comunicação judiciária da condenação desse ato à dita autoridade, tempo de pena que falta para cumprir, data e circunstâncias da fuga, cópia das disposições legais que justificam a condenação e dados relativos à identidade do extraditando;

e) sempre que for possível, os documentos acima indicados devem ser acompanhados do retrato, ficha datiloscópica ou sinais característicos do indivíduo reclamado;

f) o pedido de Governo a Governo ou o seu trânsito por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos relativos à extradição; e

g) em todos os casos de prisão preventiva, as responsabilidades que dela decorrerem correspondem ao Governo que solicitou a detenção.

Parágrafo único. Em caso nenhum será atendido o pedido da entrega do réu ao Estado requerente, antes da apresentação dos documentos necessários para tal fim.

Artigo V

Se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, tiver incorrido o criminoso prófugo, a extradição será concedida sob a condição de que tal pena será comutada por prisão, pelos órgãos competentes.

Artigo VI

A prisão preventiva e a extradição já concedidas ficarão sem nenhum efeito, além do caso de morte do reclamado e do de desistência do Governo reclamante, nos casos seguintes:

a) quando dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificar a prisão provisória do extraditando, não forem exibidos pelo Governo reclamante os documentos justificativos do pedido de extradição convenientemente processados;

b) quando o criminoso posto à disposição do Estado requerente, Legação ou Consulado, não seja transportado dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação; ou

c) quando o réu peça e obtenha em seu favor uma ordem de *habeas corpus*, no Brasil, ou de liberdade, no Uruguai.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos em que ficam indicados, o indivíduo posto em liberdade não poderá ser preso novamente pelo crime que motivou o pedido de sua extradição.

Artigo VII

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada sem prejuízo da sua efetividade:

d) durante o processo de *habeas corpus*;

b) quando grave enfermidade produzida depois de efetuada a detenção, impeça que, sem perigo de vida para o criminoso, possa ser transportado para o país requerente; ou

c) quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal no Estado requerido.

Artigo VIII

Quando o pedido de extradição, feito por uma das partes contratantes, for pela outra parte considerado improcedente por vício de forma ou insuficiência dos documentos apresentados, estes serão devolvidos, expondo-se os motivos que impediram a marcha do processo. Nesse caso pode ser feito novamente pedido em regra sem prejuízo da liberdade do criminoso, se outra coisa não resolver a autoridade competente.

Artigo IX

O pedido de extradição, no relativo a seus trâmites, apreciação da legitimidade da sua procedência, admissão e qualificação nas exceções com que possa ser impugnado pelo criminoso reclamado, ficará a cargo da autoridade competente do país de refugio, que procederá de acordo com as disposições legais e praxes em vigor no mesmo país. Ao réu prófugo fica, no entanto, garantida a faculdade de usar dos recursos de fiança ou *habeas corpus* nos casos e modos estabelecidos pela lei, no Estado requerido.

Artigo X

Os indivíduos entregues por extradição não poderão ser julgados nem punidos por delitos políticos anteriores à extradição ou por atos conexos. Poderão, com livre e expresso consentimento, ser processados e julgados, por crimes comuns passíveis de extradição, na forma do presente tratado e que não tenham motivado aja concedida, mas não poderão ser entregues a uma terceira potência que os reclame, sem que nisso convenha o Estado requerido. Não é necessário esse consentimento se, depois de absolvidos ou cumprida a sentença, permanecerem espontaneamente mais de um mês em território do Estado requerente.

Artigo XI

Quando um mesmo indivíduo for reclamado simultaneamente por uma das altas partes contratantes e por vários Estados, o Governo requerido terá a liberdade de decidir a que país concederá a extradição, motivando por nota sua decisão.

Artigo XII

O criminoso que depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e julgamento conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar outra vez em território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detido mediante requisição direta de Governo a Governo ou por via diplomática e entregue novamente, sem outras formalidades.

Artigo XIII

O embarque e entrega dos criminosos a extraditar se efetuará no Brasil no porto do Rio de Janeiro e no Uruguai no porto de Montevidéu, se outra coisa não for combinada em cada caso; mas, o Estado requerido poderá, por solicitação do Estado requerente, mandar um ou mais agentes de segurança ou força pública militar ou policial custodiar o criminoso até seu destino. Neste caso, caberá ao Estado requerente prover as despesas de viagem de ida e volta desses agentes.

Artigo XIV

As despesas de prisão, manutenção e transporte de indivíduos cuja extradição tenha sido concedida, o mesmo que as de consignação e transporte de objetos que, segundo os termos do art. 15, tenham de ser remetidos ou restituídos, estarão a cargo dos Estados dentro dos limites dos seus territórios respectivos. As despesas de transporte e outras em território dos Estados intermediários corresponderão ao Estado requerente.

Artigo XV

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem e forem encontrados em poder do criminoso no ato da captura ou na sua bagagem, serão apreendidos e entregues, juntamente com o réu, ao Estado requerente. Os objetos ou valores que existirem em poder de terceiros também serão apreendidos, mas não serão entregues ao Estado reclamante senão depois de resolvidas as exceções que os possuidores opuserem.

Artigo XVI

As altas partes contratantes permitirão que transite em custódia pelo seu território ou por suas águas o criminoso entregue por uma terceira potência à outra parte, exceto se se tratar de cidadãos pertencentes ao país de trânsito ou de delito não previsto neste tratado. Para o mesmo fim, bastará uma notificação do crime que motiva a extradição e cópia do mandado de prisão.

Artigo XVII

Os países signatários comunicar-se-ão e renovarão cada vez que julgarem oportuno as chaves telegráficas destinadas a facilitar toda a reserva nas comunicações urgentes para a vigilância preventiva de criminosos que forem objeto de pedidos de extradição.

Artigo XVIII

Nos casos em que convier para o êxito das pesquisas na descoberta e prisão dos criminosos requeridos, poder-se-ão enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes de polícia e ainda agentes particulares autorizados, limitando-se a sua intervenção ao reconhecimento da identidade do criminoso e ficando subordinados aos agentes ou autoridades do território requerido, ou do território de trânsito.

Artigo XIX

O presente tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando todos os seus efeitos um ano depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado à outra.

Será aprovado e ratificado de acordo com a Constituição e leis de cada um dos Estados contratantes e começará a vigorar dez dias depois de realizada a troca das respectivas ratificações, que será efetuada no Rio de Janeiro ou em Montevideú, no mais breve prazo possível.

Em testemunho disso, os plenipotenciários acima indicados assinaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo-lhes os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis.

Lauro Müller; Baltasar Brum.